GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

Processos: TC-024337.989.24-8 e TC-024438.989.2

Representantes: Rafael Carvalho do Nascimento e Cassia de Carvalho Fernandes.

Representada: Prefeitura de Arujá.

Responsável: Bruno do Prado Francisco – Secretário de Educação.

Objeto: impugnações ao edital de Pregão Eletrônico n° 61/2024, objetivando a contratação de empresa especializada em licenciamento de uso de solução tecnológica integrada de gestão da educação web, integrado à Secretaria Escolar Digital – SED, incluindo serviços de implantação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção e hospedagem, para sistematização e informatização da Secretaria de Educação do município.

Valor estimado: R$ 5.008.500,00 (cinco milhões, oito mil e quinhentos reais).

Advogado(s): Yuri Marcel Soares Oota – OAB/SP 305.226; Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima – OAB/SP 196.272; Cássia de Carvalho Fernandes – OAB/SP 316.679; Rafael Carvalho do Nascimento – OAB/SP 331.121.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE. INCLUSÃO DE DATACENTER. AGLUTINAÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. RISCO DE SOBREPOSIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS. PROVA DE CONCEITO. PROVA DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES.

1. Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, é faculdade da Administração estabelecer exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei 14.133/2021, sem embargo da possibilidade de aceitação de ambos os patamares, em prol da competitividade.
2. Nas aquisições de *software*, o cronograma de pagamentos para remuneração referente à licença deve ser vinculado ao término da implantação do sistema.
3. Nos procedimentos de aquisição de *software* de informática, a prova de conceito deve se ater à demonstração das funcionalidades essenciais à análise do sistema licitado.
4. Os serviços de hospedagem de dados ou disponibilização *de data center* não integram o núcleo do fornecimento de licença de *software* de gestão pública, devendo ser segregados em item ou

licitação próprios ou, alternativamente, prever-se a aceitação de empresas reunidas em consórcio e a subcontratação de aludidas parcelas.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 12 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, decidiu pela **procedência parcial** das representações, determinando-se à PREFEITURA DE ARUJÁ que adote as medidas corretivas pertinentes no edital de Pregão Eletrônico n° 61/2024.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2025.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

/PP